ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-306/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16110/2013
PROTOCOLO	**:**	1395118
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	**:**	NELSON DA SILVA FEITOSA
DECISÃO RECORRIDA	**:**	DS02-SECSES-148/2012
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. REFORMA PARCIAL DE DECISÃO. EXCLUSÃO DE PARTE DO VALOR DA DESPESA IMPUGNADA

Aceitas como profícuas determinadas razões do recurso interposto, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida, na parte abrangida por aquelas razões. Assim, deve ser excluído do total da despesa impugnada o valor correspondente à parte licitamente liquidada e paga.

DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DISPOSITIVOS DA DECLARAÇÃO

Recusadas as razões e o pedido recursais tendentes a desconstituir a declaração de irregularidade de atos de gestão de Presidente de Câmara Municipal, firmada na decisão recorrida, devem ser mantidos os termos dispositivos da referida declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Nelson da Silva Feitosa, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, pela subsistência parcial de suas razões, e, em consequência:

a) alterar os termos dispositivos do item **2** da Decisão DS02-SECSES-148/2012, de 26 de junho de 2012, da 2ª Câmara, e assim reduzir para R$ **53.058,40** (cinquenta e três mil, cinquenta e oito reais e quarenta centavos) o valor da despesa impugnada, cujo valor corresponde ao pagamento a maior do que o devido de subsídios aos Vereadores da Câmara Municipal de Sidrolândia;

b) manter os termos dispositivos inscritos nos itens **1**, **3**, **4** e **5** da Decisão DS02-SECSES-148/2012, observadas as prescrições do inciso **II**, ***a*** e ***b***;

II - assinalar que:

a) o prazo de 60 (sessenta) dias fixado para o ressarcimento do valor impugnado da despesa, ao erário do Município de Sidrolândia, conforme inscrito nos termos dispositivos do item **4** da Decisão DS02-SECSES-148/2012, deve ser contado da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante a regra do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno;

b) o valor da multa aplicada deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização

e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

c) o recurso foi originária e erroneamente interposto como Pedido de Reconsideração ─ não previsto nas regras do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 ─, mas em razão da sua finalidade foi amoldado à nomenclatura de Recurso Ordinário pela observ*ância, mutatis mutandis*, dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Senhor NELSON DA SILVA FEITOSA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia.

O Recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 148/2012, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC/MS 6796/2009, a qual impugnou despesas no valor de R$ 80.150,25 (oitenta mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS e determinou a suspenção de pagamentos a servidores ocupantes dos cargos de Assistente I, Assistente II, Assistente Parlamentar e Secretária.

O recurso consiste nas razões lançadas à peça 1, pág.2-10, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão *a quo*, entre outras, com as seguintes alegações:

> *"De inicio impende erigir a premissa de que a Constituição Federal vedou o recebimento de parcela indenizatória pela convocação de parlamentares em sessões extraordinárias.".*
>
> *"Contudo, o constituinte somente estabeleceu tal vedação em âmbito Federal (Congresso Nacional) e Estadual (Deputados Estaduais)," (...)*
>
>
>
> *"No entanto, não há qualquer preceptivo constitucional que vede o recebimento de parcela indenizatória por convocação de Sessão Extraordinária para os Vereadores, sendo observado o princípio da Legalidade na instituição da referida parcela.".*

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, f.11) o recurso foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico competente, como se deu.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, após examinar os autos (ANC N. 17086/2013 – peça 4) teceu as seguintes conclusões:

> *(...) "entendemos que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes para modificar o teor da Decisão Simples n. DS02-SECSES-148/2012.".*

Manifestando-se conclusivamente (Parecer n. 17816/2013 – peça 7)o douto representante ministerial opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso em apreço, expondo o seguinte:

*"1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Nelson da Silva Feitosa, CPF n. 337.730.841-53, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada.*

*2 – **NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples n. 02/0148/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*

*3 - **INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.".*

É o Relatório.

V O T O

Antes de adentrar nas questões de mérito, relevante se faz destacar que com o advento da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, do Estado de Mato Grosso do Sul, o recuso nominado como "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" não mais figura entre os cabíveis nos processos de avaliação de contas perante esta Casa.

Todavia, quando da sua interposição, o recurso apresentado era perfeitamente cabível (art. 213 e 215 do Regimento interno vigente à época) não havendo óbice a sua apreciação, convertendo-o, portanto, em RECURSO ORDINÁRIO na forma do art. 69 do diploma legal supramencionado, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade exigidos para essa espécie recursal, conforme recebimento (peça 1 –f. 11).

Passamos, portanto, a analisar o mérito.

Conforme se depreende das alegações recursais, bem como dos posicionamentos exarados pelo representante ministerial e pela equipe técnica da 1ª ICE, infere-se que parte das irregularidades norteadoras da decisão combatida não foi esclarecida, permanecendo algumas inconsistências destacadas anteriormente.

Quanto à impugnação relativa às despesas realizadas com pagamentos de sessões extraordinárias aos vereadores, esta Corte de Contas pacificou o seu entendimento, à época, ao emitir o Parecer C n. 00/0010/2008, nos autos da Consulta TC/MS n. 3963/2008, formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, respondendo aos questionamentos nos seguintes termos:

> *VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã.*
>
> *O egrégio Tribunal Pleno, na 22ªSesso Ordinária de 15 de outubro de 2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:*
>
> *Quesito n.1:*
>
> *...consulta a esta Corte de Contas sobre a legalidade ou no do pagamento de sessão extraordinária aos parlamentares do Município, tendo em vista a promulgação do parágrafo 7º da Emenda Constitucional n.50 de 14 de fevereiro de 2006, que veda ao Congresso Nacional, pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação?*
>
> *Resposta:*
>
> *A possibilidade de pagamento de sesso extraordinária aos Parlamentares Municipais pode ser considerada legal, desde que para tanto haja expressa previsão através de instrumento normativo legal do Município, tendo em vista que a vedação de tal*

pagamento é direcionada ao Congresso Nacional (Emenda Constitucional n.50/2006), sem interferir na autonomia dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local (artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal).

Quesito n.2:

...indaga se o dispositivo acima transcrito é princípio constitucional que deva ser seguido também pelo Município, devendo ser considerado os artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal?

Resposta:

As disposições da Emenda Constitucional n. 50/2006 deve ser seguida também pelo Município, na hipótese de inexistência em sua lei local de previsão de pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores. "Contrário sensu", prevalece a resposta acima.

Embora esta Corte, em junho de 2012, tenha revogado o parecer acima transcrito, por intermédio do Parecer C n. 04/2012 − Consulta n. TC/MS 6499/2009, dando outra interpretação ao dispositivo constitucional, não se pode olvidar que os vereadores agiram de acordo com a orientação externada por este Tribunal, vigentes à época do ato, uma vez que as despesas ocorreram durante o exercício de 2008, isto é, sob a égide do entendimento externado preliminarmente, dessa forma, não havendo guarida, no caso em tela, para impugnação das despesas relativas à participação dos edis em sessão extraordinária até o advento do parecer revogante.

Por outro lado, tal sorte não acompanha o recorrente ao defender os pagamentos realizados em desacordo com os limites estabelecidos pelo art. 29, VI, b, da Constituição Federal, devendo, nesse aspecto, ser mantida a disposição da decisão recorrida, uma vez que tal posicionamento já se encontra consolidado na legislação regulamentar e na jurisprudência dos tribunais superiores.

No que tange à determinação constante no item 5, nesse ponto a decisão também não merece reparo, eis que a peça recursal nem sequer trouxe arguições a esse respeito, devendo ser mantido na forma como foi posto.

Portanto, em face do exposto, não vejo razões para maiores considerações acerca do caso em tela, já que a matéria discutida nestes autos foi objeto de abordagem em outros processos nesta Casa, tornando pacífico o entendimento aqui externado.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

Preliminarmente, conhecer o Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson da Silva Feitosa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, por obedecer às prescrições legais e regimentais, amoldando sua nomenclatura para recurso ordinário, em atenção às disposições da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com finalidade de alterar o comando do item 2 da Decisão Simples n. 148/2012 e, com isso, reduzira impugnação para R$ 53.058,40 (cinquenta e três mil, cinquenta e oito reais e quarenta centavos), isentando o recorrente da glosa referente aos pagamentos aos vereadores relativos a participação em sessão extraordinária e, por fim, manter os demais comandos do julgado.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e dado provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Nelson da Silva Feitosa, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, pela subsistência parcial de suas razões, e, em consequência:

a) alterados os termos dispositivos do item **2** da Decisão DS02-SECSES-148/2012, de 26 de junho de 2012, da 2ª Câmara, e assim reduzido para R$ **53.058,40** (cinquenta e três mil, cinquenta e oito reais e quarenta centavos) o valor da despesa impugnada, cujo valor corresponde ao pagamento a maior do que o devido de subsídios aos Vereadores da Câmara Municipal de Sidrolândia;

b) mantidos os termos dispositivos inscritos nos itens **1**, **3**, **4** e **5** da Decisão DS02-SECSES-148/ 2012, observadas as prescrições do inciso **II**, ***a*** e ***b***;

II - assinalado que:

a) o prazo de 60 (sessenta) dias fixado para o ressarcimento do valor impugnado da despesa, ao erário do Município de Sidrolândia, conforme inscrito nos termos dispositivos do item **4** da Decisão DS02-SECSES-148/2012, deve ser contado da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

b) o valor da multa aplicada deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

c) o recurso foi originária e erroneamente interposto como Pedido de Reconsideração ─ não previsto nas regras do art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 ─, mas em razão da sua finalidade foi amoldado à nomenclatura de Recurso Ordinário pela observ*ância, mutatis mutandis*, dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator